



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

INDICAÇÃO Nº 1184 /2019

Indicamos a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, com fundamentação no **art. 169**, da **Resolução nº 86/90 – Regimento Interno** desta Casa Legislativa, que seja encaminhado ao Governo do Estado do Acre o Anteprojeto de Lei Complementar que altera e acresce dispositivos do art. 18, da Lei Complementar Nº 55, de 09 de julho de 1997.

Sala das Sessões “ Deputado **FRACISCO CARTAXO**”, 02 de outubro de 2019.

ROBERTO DUARTE
Deputado Estadual
Líder – MDB

À Sec. Executiva
PJ devidas providências
02.10.2019
Presidente



Estado do Acre

Assembleia Legislativa

Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE
2019.**

Altera e acresce dispositivo do art. 18,
da Lei Complementar nº 55, de 09 de
julho de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do
Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As alíneas "c" e "d", do V, do art. 18, da Lei Complementar nº 55, de 09
de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18......

c) mais de 100kwh até 150kwh, quinze por cento;

d) mais de 150kwh até 200kwh, vinte por cento.

Art. 2º Acrescenta a alínea "e", do V, do art. 18, da Lei Complementar nº 55, de
09 de julho de 1997, que terá a seguinte redação:

e) mais de 200kwh, vinte e cinco por cento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO",
02 de outubro de 2019.

ROBERTO DUARTE
Deputado Estadual
Líder – MDB



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE
JUSTIFICAÇÃO

O presente anteprojeto de lei complementar em questão tem como objetivo diminuir o impacto do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na conta de energia elétrica dos consumidores.

Vale destacar, que é de competência dos Estados legislar sobre o ICMS, conforme o *inciso II*, do *art. 155*, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, o imposto ora em comento poderá ter suas alíquotas seletivas em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, com fulcro no *inciso III*, *§ 2º*, do *art. 155*, da Carta Magna de 1988.

Nessa senda, é notório que a energia elétrica é uma mercadoria essencial para a sobrevivência em sociedade. É indispensável a energia para consumo próprio, para atividade financeira do estado, bem como nas diversas atividades econômicas como o comércio, indústria e serviços.

A proposta possui o objetivo de diminuir a carga tributária nas faixas de consumo que incide o imposto em tela para que os consumidores possam ter um pouco de folga em seu orçamento familiar e em suas atividades econômicas.

Não é razoável cobrar um percentual de 16% (dezesseis por cento) para quem consome apenas entre 100kwh e 140kwh, assim como tributar de forma exorbitante um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para os consumidores que consomem um pouco mais de 140kwh. Ora, se a energia elétrica é essencial para a nossa vida nada mais justo que amenizar o tamanho da carga tributária da conta dos consumidores que já lutam muito para pagar em dia suas despesas mensais, seja ele consumidor residencial, comercial, industrial e da área de serviço.

Ademais, todo ano há reajustes na tarifa de energia aumentando consideravelmente essa despesa principalmente para os consumidores que não ganham tão bem assim e precisam administrar da melhor forma possível o seu orçamento familiar.

Lembro ainda, que a energia cara prejudica bastante a atividade econômica em nosso estado uma vez que poucos procuram investir em nossa localidade devido à distância, carga tributária e as rodovias que precisam ser mais bem tratadas.

A Constituição impõe um limite ao poder do Estado de tributar e que deve ser respeitado. Os contribuintes não podem ser penalizados pela sede de arrecadação da fazenda pública estadual.



Estado do Acre

Assembleia Legislativa

Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

A Constituição impõe um limite ao poder do Estado de tributar e que deve ser respeitado. Os contribuintes não podem ser penalizados pela sede de arrecadação da fazenda pública estadual.

Trata-se de um terrível ataque à dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é um supraprincípio constitucional, entendendo que se encontra acima dos demais princípios constitucionais.

No tocante a uma eventual renúncia de receita com o ICMS, o estado poderá rever a estimativa com a arrecadação desse imposto, encaminhando à Assembleia Legislativa um projeto de lei alterando a Lei Estadual nº 3.520, de 25 de setembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências, referente aos anexos de metas anuais e metas fiscais (receita primária e nominal), bem como na proposta orçamentária para 2020 estabelecendo uma nova estimativa de arrecadação com esse tributo ora em comento, respeitando o art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 - LRF.

No mais, é notório o desempenho da arrecadação com o ICMS realizado até agosto desse ano que supera o montante de R\$ 928.000.000,00, de acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 4º Bimestre de 2019.

O Estado poderá superar a expectativa inicial com esse tributo previsto na LOA 2019, o qual ficou estimado em um pouco mais de R\$ 1,1 bilhão possibilitando uma margem de renúncia de receita.

Outrossim, a presente proposta estabelece alíquotas menores nas faixas de consumo entre 101kwh a 200kwh. Permanecendo o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) já cobrado hoje mas para quem consume acima de 200kwh.

Com estas ponderações, proponho a Vossas Excelências a remessa, em regime de urgência, do presente anteprojeto de lei ao Excelentíssimo Governador, para seu exame e apreciação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO", 02 de outubro de 2019.

ROBERTO DUARTE
Deputado Estadual
Líder – MDB